

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 213 - DF (2019/0024798-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : YUREX ALBERTO DIAZ MORALES  
**ADVOGADOS** : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784  
ANDRE DE SANTANA CORREA E OUTRO(S) - DF025610  
ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : REPÚBLICA DE CUBA  
**RECORRIDO** : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A

# *Superior Tribunal de Justiça*

propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.

8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte RECORRENTE: YUREX ALBERTO DIAZ MORALES

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 213 - DF (2019/0024798-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : YUREX ALBERTO DIAZ MORALES  
**ADVOGADOS** : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784  
ANDRE DE SANTANA CORREA E OUTRO(S) - DF025610  
ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : REPÚBLICA DE CUBA  
**RECORRIDO** : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Yurex Alberto Diaz Moralez, com base no art. 105, II, c, da CF/1988, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que negou provimento à ação ordinária, cujo pedido era garantia de sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da declaração de a inexistência de relação jurídica entre a OPAS e o Governo de Cuba.

A sentença assevera que o recorrente visa tratamento isonômico com os demais integrantes do programa social, porém ressaltou que a colaboração de médicos estrangeiros sempre teve nítido caráter precário. Aduz que o médico intercambista não possui direito subjetivo à prorrogação do prazo da sua participação no projeto, tendo em vista a discricionariedade do Poder Executivo prevista no art. 13 da Lei n. 12.871/2013.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do ordinário, o recorrente sustenta a reforma da sentença ao defender ter direito subjetivo à prorrogação do prazo de sua participação no projeto. Para tanto, assevera que o art. 13, § 2º, II, da Lei n. 12.871/2013 não faz distinções entre médicos brasileiros e estrangeiros. Ressalta que a Administração Pública, por meio do Edital n. 11/2016, não poderia ter convocado médicos com interesse na prorrogação da adesão ao programa sem chamar os médicos cooperados. Aduz que a participação de profissionais de outras nacionalidades não é residual. Ressalta a necessidade de respeito aos direitos fundamentais e à valorização do trabalho. Defende que foi submetida a uma situação indigna por ter tratamento discriminatório, pois o valor de sua remuneração era de 1/3 dos demais profissionais nas mesmas condições

# *Superior Tribunal de Justiça*

trabalho. Afirma que a União, na contratação dos médicos estrangeiros, deve observar os direitos humanos consolidados na Constituição e nas Convenções Internacionais da OIT.

Em contrarrazões, a União defende a inadmissibilidade do recurso ordinário; pois o recurso cabível, na presente hipótese, seria o de apelação. Isso porque não há Estado estrangeiro ou organismo internacional no pólo passivo. Salaria que o requerente não está em condição de igualdade em relação às demais categorias de médicos na medida em que seu acesso não ocorreu mediante vínculo direto com o Ministério da Saúde. Assevera a legalidade dos Editais SGTES/MS n. 11 e 20, ambos de 2016, cujas disposições não se aplicam aos médicos cooperados. Ressalta a impossibilidade de intervenção jurisdicional no desenvolvimento de políticas públicas. Aduz que a cooperação entabulada entre a União e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS impede a ingerência da União no vínculo entre o profissional e a entidade internacional.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

O recorrente apresentou a Pet n. 00544212/2019 (em 30.8.2019) alegando fato novo relevante ao julgamento da controvérsia, qual seja: o fim da cooperação Brasil - Cuba, capaz de sujeitá-lo ao retorno compulsório à Cuba, apesar de ter constituído laços com a comunidade. Reitera que os médicos cubanos estão sofrendo grave violação aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Alega que os Editais 11/2016, 20/2016, 2/2017, 1/2018, 8/2018, 7/2019 e 2/2019 impediram a manifestação de intenção de permanecer no programa social apenas dos médicos cubanos. Isso porque esses editais excluíram os médicos cooperados. Defende que o vínculo entre o Brasil e os médicos cubanos deve permanecer de forma direta, sem a participação da República de Cuba e da OPAS.

É o relatório.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 213 - DF (2019/0024798-0)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO**

**ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.
2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.
3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.
4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.
5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.
6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.
7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.
8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.
9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais,

não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A princípio, destaca-se o cabimento do presente recurso ordinário, apesar das teses elencadas nas contrarrazões. Afinal, esse foi interposto contra sentença proferida no âmbito da Justiça Federal em uma ação cuja partes são formadas por uma pessoa natural domiciliada no Brasil com pretensão resistida pela União, por um Estado estrangeiro e por uma organização internacional. Logo, o recurso ordinário deve ser conhecido.

Porém, quanto ao mérito recursal, a pretensão não merece acolhida.

O recorrente visa prorrogar sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil ao alegar que possui direito a um tratamento igual aos demais médicos também integrantes nesse programa social.

De fato, o recorrente indica que a contratação de médicos estrangeiros deve ser realizada à luz da cooperação técnica entre instituições com base em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013. A rigor, não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos administrativos deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988. Confira-se:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Não se desconhece que a República Federativa do Brasil possui, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988). Porém, não é possível reconhecer desrespeito a esses princípios (postulados) no caso dos autos.

De fato, cabe ao Poder Público zelar para que todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, sejam tratados como pessoas titular de seus direitos fundamentais. Como salientado por Bernardo Fernandez, cabe destacar as concepções de que o ser humano: I) não pode ser instrumentalizado; II) deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida; e III) deve ter condições materiais básicas para vida (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 339).

Ademais, tem-se que "o valor social do trabalho impõe a abstenção do Estado no que concerne à concessão de privilégios econômicos a uma pessoa ou grupo." (FERNANDES, *Op. cit.* p. 340).

Porém, não se observa desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana ou do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado.

O valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

Cabe ressaltar que o Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Isso quer dizer que possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição (MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 18). Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

# Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013, que assim dispõem:

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

[...]

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social. A esse respeito, não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para a defesa dos parâmetros da legalidade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO



LÍQUIDO E CERTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ESTABILIDADE (ARTIGO 13, § 4º, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL 7.305/1979). MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO.

[...]

3. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

[...]

5. Recurso em Mandado Segurança não provido.

(RMS 60.378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

[...]

2. Após sentença de procedência, a Corte de origem, em Apelação, reformou o julgado primitivo, ao alicerce da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando que a medida pugnada fere o campo de liberdade concedido à Administração, que deveria ser exercido, exclusivamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

[...]

4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012.

5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade.

[...]

9. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL provido, para impor ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a obrigação de fazer consistente na implantação do regime de plantão de 24 horas na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude-DEAIJ de Campo Grande/MS, no prazo máximo de 120 dias, sob a pena de multa diária

# Superior Tribunal de Justiça

de R\$ 10.000,00, a partir do 120o. dia da eventual omissão.  
(REsp 1612931/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 07/08/2017)

Conforme a fundamentação exposta, não houve evidência de violação de normas e princípios constitucionais e legais. Afinal, cabe a coordenação dispor da melhor forma os critérios para o funcionamento do programa social. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 233/235):

7. Ao contrário dos médicos brasileiros e médicos estrangeiros de outras nacionalidades, as condições de trabalho a que os médicos cubanos participantes do programa mais médicos estão submetidos, bem como a forma de sua contraprestação, não foram ajustadas e contratadas diretamente com a União, mas sim por meio de acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, bem como por intermédio de contrato de trabalho firmado entre cada um dos autores e La Sociedad mercantil cubana comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S.A., o que afasta a alegação de quebra de isonomia, haja vista não tratar-se de situações idênticas.

[...]

8. Com efeito, nos termos do art. 4º da CF/88, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da independência nacional e da não-intervenção, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro intervir nas relações entre Cuba e seus cidadãos, contrariando as condições estabelecidas em um acordo firmado entre Brasil e Cuba, sob pena de se gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

9. Acertada a decisão combatida, também, no que se refere à impossibilidade de intervenção judicial sob pena de violação à Separação dos Poderes. Ocorre que somente se admite a intervenção do Judiciário na discricionariedade da Administração na condução de políticas públicas e programas de governo em casos excepcionais, e para resguardar o interesse social, senão vejamos:

[...]

*In casu*, não se verifica nem o caráter de excepcionalidade nem o interesse social, haja vista tratar-se apenas do interesse pessoal do autor ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0024798-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RO 213 / DF**

Números Origem: 00709959620164013400 709959620164013400

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : YUREX ALBERTO DIAZ MORALES  
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784  
ANDRE DE SANTANA CORREA E OUTRO(S) - DF025610  
ELIAS SOARES DA COSTA - DF033784  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : REPÚBLICA DE CUBA  
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ANDRE DE SANTANA CORREA, pela parte RECORRENTE: YUREX ALBERTO DIAZ MORALES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.